



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Nonoai, 13 de maio de 2020.

**EXMO SR.
VER. IDELAR CARESIA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores**

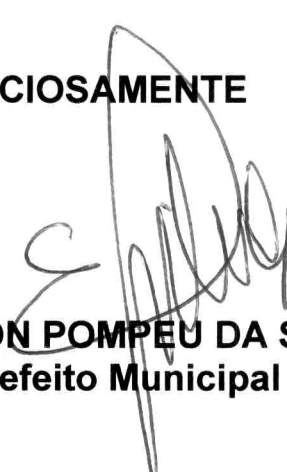
Através do presente o
cumprimentamos e na oportunidade, encaminhamos para apreciação dessa
Casa, o Projeto de Lei abaixo relacionado:

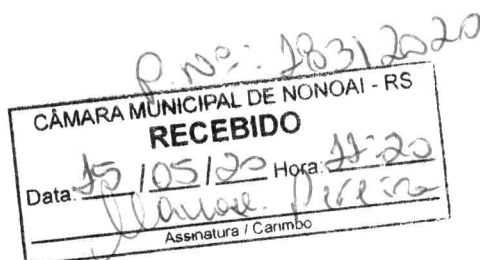
**Projeto de Lei 33/2020 – Estabelece Normas de Proteção e Promoção de
Arborização Urbana no Município de Nonoai.**

Outrossim, solicitamos a gentileza de
substituir algumas páginas do Projeto acima referido, tendo em vista termos feito
alteração onde consta a sigla da Unidade de Referência Municipal.

Sem mais para o momento,
manifestamos protestos de admiração e apreço.

ATENCIOSAMENTE


EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

concessão ou autorização deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento e/ou pelo Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização.

Art. 30 – Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana do município, definidas pelo presente regulamento, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação.

§ 2º. Entende-se por danificar, para o efeito desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.

Art. 31 – O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:

I – Quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da administração municipal, adotando-se medida compensatória de 10 (dez) árvores plantadas para cada 01 (uma) removida;

II – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV – Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com a sua morte caracterizada;

V – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Nos casos em que o COMPAM julgar necessário, fundamentados em parecer técnico de profissional habilitado;

IX – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal.

Parágrafo Primeiro: Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de autorização ou licença, se for o caso, poderá ser efetuado a poda ou remoção, para os casos descritos no *caput*, devendo haver profissional habilitado com responsabilidade técnica para a execução dessas atividades.

Parágrafo Segundo: Caso não seja possível realizar a medida compensatória prevista no inciso I, deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, na forma de conversão do número de mudas que deveriam ser plantadas para moeda corrente nacional, na forma do cômputo de 5 (cinco) URM para cada muda devida de medida compensatória.

Art. 32 – Fica vedada a poda excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo Único: Entende-se por poda excessiva;
“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 39 – A elaboração do Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização fica a critério da Secretaria Municipal de Administração, junto com o Departamento Municipal de Meio Ambiente, cabendo a este(a) estruturar e planejar a arborização da cidade, respeitada a legislação ambiental vigente, condicionado à aprovação pelo COMPAM, devendo conter no mínimo:

a) Normas para arborização – espécies, técnicas para plantio de mudas, tamanho, sanidade, época, dimensões das covas, tipos de solo e adubação, tutoramento, amarração, uso de protetores, canteiros e dimensões quando for o caso, localização e distanciamentos;

b) Inventário da arborização urbana – o inventário da arborização urbana deverá ser realizado no prazo máximo de 03 (três) anos, através de técnicas e procedimentos adequados, dando-se publicidade;

c) Estabelecimento de índices mínimos de arborização;

d) Relação da equipe técnica ou do responsável técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica e número de registro no órgão competente.

Parágrafo Único: O Plano de Arborização Urbana ou Plano Diretor de Arborização deverá ser implementado num prazo máximo de 03 (três) anos após a publicação da presente Lei e deverá ser revisto a cada 03 (três) anos.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 40 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta ou indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência e/ou Auto de Infração;

II – multa no valor de 10 (Dez) URM's (unidade de referencia Municipal) até 1.000 (Mil) URM's, conforme a gravidade da infração;

III - multa diaria de 10 à 1000 URM's enquanto perdurar a infração.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por federais e estaduais.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º. A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no grupo I, previsto no Artigo 42, deste capítulo.

Art. 41 – A pena de multa será aplicada quando:

a) não forem atendidas as exigências constantes na advertência;

b) nos casos das infrações classificadas no Artigo 42, deste capítulo.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 42 – Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do Artigo 40, do presente capítulo, as infrações são classificadas em:

a) Grupo I – eventuais: as que possam causar prejuízos às árvores, nativas ou exóticas, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação e/ou outras atividades que impeçam a implementação de arborização urbana;

b) Grupo II – temporários: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou exóticas, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;

c) Grupo III – permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou exóticas, ocasionando sua morte ou perda progressiva de vitalidade.

§ 1º. São considerados efeitos significativos aqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;

b) gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em Lei;

d) exponham pessoas ou estruturas ao perigo;

e) afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem suas condições fitossanitárias;

f) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

g) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º. São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º. São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 43 – Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I – de 10 (Dez) URMs a 50 (cinquenta) URMs, quando se tratar de infração do Grupo I;

II – de 51 (cinquenta e um) URMs a 500 (quinhentos) URMs, quando se tratar de infração do Grupo II;

III – de 501 (quinhentos e um) URMs a 1.000 (mil) URMs, quando se tratar de infração do grupo III.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”